

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E  
A 2ª VOTAÇÃO  
Em 7/6/2016  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 14/05/2016  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 563-P

Goiânia, 15 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 236, aprovado em sessão realizada no dia 14 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado ZÉ ANTÔNIO**, que institui a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade.

Atenciosamente,



**Deputado HELIO DE SOUSA**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 236, DE 14 DE JUNHO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Institui a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – a realização de ações que possibilitem a identificação e o cadastro das pessoas atendidas, cujos dados serão mantidos em sigilo;

II – o acompanhamento de filhos de pais privados de liberdade, com o intuito de garantir a segurança, a saúde, o apoio psicológico e o atendimento educacional, necessários a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

III – a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento a crianças e adolescentes que estejam sob cuidados de familiares ou de terceiros;

IV – o acolhimento dos filhos de pais privados de liberdade, em situação de vulnerabilidade social, por meio de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I – proteger a criança e o adolescente do isolamento afetivo em relação aos pais privados de liberdade;

II – criar condições para que crianças e adolescentes sob os cuidados de familiares ou de terceiros tenham acompanhamento pedagógico, social e psicológico, especialmente através do sistema escolar, do Conselho Tutelar e de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

III – promover acompanhamento escolar, garantindo a crianças e adolescentes, filhos de pais privados de liberdade, as condições necessárias para sua permanência na escola, bem como reforço escolar permanente e inclusão em programas sociais;

IV – articular os entes públicos no combate a práticas de violência, preconceito, “bullying”, abandono e negligência contra crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade;

V – garantir aos filhos de pais privados de liberdade a inclusão em programas de lazer, esporte e cultura;



VI – qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças e dos adolescentes, garantindo sua integridade social;

VII – capacitar os agentes penitenciários para efetuar os encaminhamentos adequados a situações que envolvam as crianças e os adolescentes.

Art. 4º São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

I – Plano Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade, definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política, a ser elaborado pelo poder público e pela sociedade civil em mútua colaboração.

II – o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas competências, atua de modo permanente e articulado em observância às diretrizes e em cumprimento aos objetivos desta política pública;

III – o cadastro, reservado apenas aos órgãos responsáveis, de crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade, que têm direito ao Programa Bolsa Família, para garantir sua inclusão e manutenção no Programa;

IV – rede de colaboração de atendimento entre os diferentes entes públicos e privados das áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Cidadania, Esporte, Segurança Pública, Justiça e Direitos Humanos.

Art. 5º A Política Estadual de que trata esta Lei abrange toda e qualquer criança ou adolescente cujos responsáveis estejam privados de liberdade em qualquer jurisdição ou circunstância e abrange serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, segurança pública, justiça e direitos humanos.

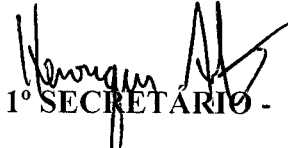
Art. 6º Os serviços a que se referem a presente Lei serão prestados por meio da rede de serviços públicos já instalados ou por meio de parcerias público-privadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2016.

  
Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.365



## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.391, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Profissão de Cuidador de Pessoa Idosa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Profissão de Cuidador de Pessoa Idosa.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º A Política Estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - proporcionar a divulgação da profissão de cuidador de pessoa idosa, no âmbito do Estado de Goiás;

II - incentivar a formação de cuidadores de pessoa idosa;

III - prestar assistência à pessoa idosa no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade;

IV - estimular o devido reconhecimento da profissão de cuidador de pessoa idosa por meio de palestras e cursos.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 12ª da República.

11 de julho MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
LÉIA BORGES DE MOURA

LEI Nº 19.392, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo.

Art. 2º A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento dos empreendedores afro-brasileiros de Goiás;

II - desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo afro-brasileiro nos diversos segmentos econômicos e culturais de Goiás;

III - promover e fortalecer o empreendedorismo nas comunidades tradicionais e de tambores;

IV - promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população afrodescendente que visem a igualdade de participação no mercado de trabalho;

V - incentivar a criação de rede em Goiás de micro e pequenos empreendedores que visem a igualdade de participação no mercado de trabalho;

VI - desenvolver e promover cursos de capacitação gratuitos e de alta qualidade, buscando parcerias com instituições como SEBRAE, CEABRA (Coletivo das Empresárias e Empreendedoras Afro-brasileiras) e IAB (Instituto Adolpho Bauer).

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

11 de julho PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 12ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
LÉIA BORGES DE MOURA

LEI Nº 19.393, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I - a realização de ações que possibilitem a identificação e o cadastro das pessoas atendidas, cujos dados serão mantidos em sigilo;

II - o acompanhamento de filhos de pais privados de liberdade, com o intuito de garantir a segurança, a saúde, o apoio psicológico e o atendimento educacional, necessários a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

III - a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento a crianças e adolescentes que estejam sob cuidados de familiares ou de terceiros;

IV - o acolhimento dos filhos de pais privados de liberdade, em situação de vulnerabilidade social, por meio de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I - proteger a criança e o adolescente do isolamento afetivo em relação aos pais privados de liberdade;

II - criar condições para que crianças e adolescentes sob os cuidados de familiares ou de terceiros tenham acompanhamento pedagógico, social e psicológico, especialmente através do sistema escolar, do Conselho Tutelar e de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

III - promover acompanhamento escolar, garantindo a crianças e adolescentes, filhos de pais privados de liberdade, as condições necessárias para sua permanência na escola, bem como reforço escolar permanente e inclusão em programas sociais;

IV - articular os entes públicos no combate a práticas de violência, preconceito, "bullying", abandono e negligência contra crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade;

V - garantir aos filhos de pais privados de liberdade a inclusão em programas de lazer, esporte e cultura;

VI - qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças e dos adolescentes, garantindo sua integridade social;

VII - capacitar os agentes penitenciários para efetuar os encaminhamentos adequados a situações que envolvam as crianças e os adolescentes.

Art. 4º São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

I - Plano Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade, definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política, a ser elaborado pelo poder público e pela sociedade civil em mútua colaboração.

II - o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas competências, atuam de modo permanente e articulado em observância às diretrizes e em cumprimento aos objetivos desta política pública;

III - o cadastro, reservado apenas aos órgãos responsáveis, de crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade, que têm direito ao Programa Bolsa Família, para garantir sua inclusão e manutenção no Programa;

IV - rede de colaboração de atendimento entre os diferentes entes públicos e privados das áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Cidadania, Esporte, Segurança Pública, Justiça e Direitos Humanos.

Art. 5º A Política Estadual de que trata esta Lei abrange toda e qualquer criança ou adolescente cujos responsáveis estejam privados de liberdade em qualquer jurisdição ou circunstância e abrange serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, segurança pública, justiça e direitos humanos.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

11 de julho PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 12ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
LÉIA BORGES DE MOURA

LEI Nº 19.394, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 13.213/07, que dispõe sobre a concessão de prazos especiais para pagamento de ICMS e dá outras providências, a Lei nº 13.591/00, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR e dá outras providências, e a Lei nº 13.844/01, que institui o Incentivo Apolo à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - CENTROPRODUZIR, subprograma do Programa PRODUIZIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.213, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a concessão de prazos especiais para pagamento de ICMS e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 2º.....

VIII - substituição tributária, quando a empresa industrial assumir a condição de substituta tributária em relação ao ICMS incidente na prestação de serviço de transporte dos seguintes produtos derivados do milho, desde que industrializados pela beneficiária:

a) canjica de milho;

b) griz de milho;

c) farinha de milho;

d) flocos de milho;

e) fubá de milho;

f) amido de milho;

g) germen de milho.

§ 2º O imposto devido por substituição tributária a que se refere os incisos VI e VIII deve ser apurado juntamente com aquele devido pelas operações de saída próprias do estabelecimento eleito substituto tributário, resultando em um só débito por período. (NR)

\*Art. 2º A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUIZIR- e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais -FUNPRODUZIR-, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 14.....

§ 1º Auditoria interna de Controle deve integrar a Secretaria de Estado da Fazenda e ser composta por seus servidores, ou a ela alocados ou postos à sua disposição, contando com pelo menos um Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE.

..... (NR)

\*Art. 20.....

I.....

a) 73% (setenta e três por cento), na hipótese de imposto relativo a operações industriais próprias;

§ 6º-A Compõe o montante do imposto, para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, na hipótese em que a beneficiária do incentivo do PRODUIZIR for a substituta tributária pela prestação de serviço de transporte, o ICMS incidente na prestação de serviço de transporte dos seguintes produtos derivados do milho, desde que industrializados pela beneficiária:

I - canjica de milho;

II - griz de milho;

III - farinha de milho;

IV - flocos de milho;

V - fubá de milho;

VI - amido de milho;

VII - germen de milho.

§ 6º-B O imposto devido por substituição tributária a que se referem os incisos do § 6º-A deve ser apurado juntamente com aquele devido pelas operações de saída próprias do estabelecimento eleito substituto tributário, resultando em um só débito por período.

§ 7º-D Os débitos de ICMS resultantes de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante compõem o montante do imposto, para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, até o limite de 10% (dez por cento) dos débitos correspondentes ao total das saídas industriais próprias incentivadas pelo PRODUIZIR.

..... (NR)

\*Art. 20-A.....

§ 4º O beneficiário pode alterar, suprimir ou incluir os fatores para concessão de descontos previstos em seu projeto, objetivando o cumprimento de suas metas relativas ao período de quitação, desde que o faça até o início de cada período de fruição. (NR)

.....

\*Art. 24.....

§ 1º.....

Aut. 236